



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 21 de agosto de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.538

Recurso nº RP/303-0.340

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FORD BRASIL S/A

CONHECIMENTO AÉREO: equiparação à fatura comercial de mercadoria importada. Despacho aduaneiro instruído com tal documento, além de cópia "xerox" da fatura. Não prospera a exigência de apresentação do "original" ou "la. via" da fatura, suprida que se acha pelo conhecimento aéreo revestido dos requisitos legais. Aplicação do art. 45, § 1º, do Decreto-lei nº 37/66, e art. 10 do Decreto nº 49.977/61 (Regulamento de Faturas), combinados com a Instrução Normativa do S.R.F. nº 40/74, item 2.1.4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1981

AMADOR OUTRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUÍS CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS
LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO e
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0831/053.361/80

RECURSO N.º: RP/303-0.340

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.538

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FORD BRASIL S/A

R E L A T Ó R I O

Ford Brasil S/A, estabelecida em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, foi autuada, em ato de revisão aduaneira, por haver apresentado, por ocasião do registro da respectiva Declaração de Importação, "Fatura Comercial em desacordo com o preceituado no art. 8º do Decreto nº 49.977/61, na nova redação dada pelo Decreto nº 1.640/62, visto não se tratar da 1ª. via, também considerada como a original".

Daí ser-lhe apontada a multa prevista no art. 106, inciso IV, alínea "a", primeira parte, do citado Decreto-lei nº 37/66, "pela inexistência da fatura comercial".

A exigência foi impugnada pelo sujeito passivo, mas mantida integralmente pela autoridade singular.

Apreciando o recurso voluntário interposto, a 3ª. Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 20.386, de 29/04/1981 (fls.38/42), lhe deu provimento, por maioria de votos, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, "verbis":

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0845/053.361/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.538

"FATURA - Penalidade do art. 106, IV, "a", do DL nº 37/66, por falta de apresentação de fatura comercial. Exigência suprida pelo conhecimento aéreo que acompanhou a mercadoria, segundo permissivo do art. 45, § 1º, do mesmo diploma legal. Recurso provido."

Dessa decisão recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara, sustentando, com apoio nos arts. 45, do Decreto-lei nº 37/66 e 10 do Decreto nº 49.977/61, em disposições da I.N. do SRF nº 40/74 e dos Pareceres Normativos C.S.T. ns. 92/77 e 40/80, e, ainda, em decisão do Colendo Tribunal Federal de Recursos, inexistir qualquer amparo à pretensão da interessada, "uma vez que o documento de fls. 006 não é original da Fatura Comercial e o presente Conhecimento Aéreo de fls. 05 não contém todos os elementos que devem constar da Fatura Comercial, mas apenas parte deles, o que invalida sua aceitação, fato que não chegou a ser invocado pela interessada"..

Leio na íntegra em plenário o v. Acórdão recorrido, bem como os termos do recurso da Fazenda, a fim de que fiquem fazendo parte integrante do presente (lê).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Nos termos dos arts. 44 e 45 do Decreto-lei nº 37/66, para o despacho aduaneiro de mercadoria importada, qualquer que seja o regime, serão exigidos, além da Declaração de Importação e de outros documentos previstos em leis e regulamentos, a prova de propriedade da mercadoria e a fatura comercial.

São, portanto, documentos essenciais e imprescindíveis ao despacho aduaneiro o "conhecimento de transporte" e a "fatura comercial" da mercadoria importada.

O dispositivo legal dado como infringido (art. 8º do Decreto nº 49.977/61) tem a seguinte redação:

"Art. 8º. A primeira via da fatura comercial será sempre a original escrita à mão ou à máquina ou impressa. As outras vias poderão ser copiadas por qualquer processo, contanto que sejam legíveis".

Estabelece a lei a multa de 10% (dez por cento) , proporcional ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

"pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade" (art. 106, inciso IV, alínea "a", do Decreto-lei nº 37/66).

No caso sub judice, a fatura apresentada junto ao despacho, instruindo a documentação de importação, foi rejeitada pela autoridade fiscal, já em ato de revisão aduaneira da Declaração de Importação, sob o fundamento de tratar-se de "cópia xerox".

Ora, do exame das peças do processo verifica-se que se trata de importação por via aérea, e o respectivo "conhecimento", sob nº 6637271, da Empresa CIRCLE AIRFREIGHT CORP, já se encontrava em anexo aos demais documentos integrantes do despa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0831/053.361/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.538

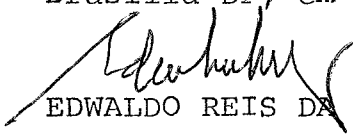
cho aduaneiro em causa (fls. 05) precisamente pelo seu Original nº 2, ou seja, a via do consignatário da mercadoria.

Aludido conhecimento aéreo, por conter os requisitos essenciais exigidos para a fatura comercial - inclusive o valor da mercadoria importada, coincidente, aliás, com o constante da Guia de Importação nº 01-77/30901 (fls. 07), que deu cobertura à operação e também integrante do despacho - equipara-se à fatura comercial, para todos os efeitos, ex-vi do disposto no art. 45, § 1º, do Decreto-lei nº 37/66, e art. 10 do Decreto nº 49.977/61 (Regulamento de Faturas), combinados com o item 2.1.4 da Instrução Normativa do S.R.F. nº 40/74.

Face à equiparação legal entre ambos os documentos, data venia do douto recorrente, não pode prosperar a exigência de fatura. Pois irrelevante, a nosso ver, a questão suscitada no processo, de não se tratar da via "original", ou la. via, bem como o fato argüido, de não haver a interessada invocado o benefício da aludida equiparação, o qual, por se achar o documento nos autos, deveria ser reconhecido de ofício. Por último, o acórdão trazido à colação, do Colendo Tribunal Federal de Recursos, não abona a exigência em tela, nos termos em que a mesma é formulada.

Isto posto, e tendo em vista, ainda, o entendimento já firmado por esta Câmara Superior, em reiteradas e unânimes decisões, voto por negar provimento ao recurso especial.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1981


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR